



AS FACULDADES JURÍDICAS E A CONSTRUÇÃO DO ESTADO IMPERIAL BRASILEIRO*
THE JURIDICAL FACULTIES AND THE BRAZILIAN IMPERIAL STATE CONSTRUCTION

VÍTOR ANDRÉ DE SOUZA**

Resumo

Esse artigo analisa parte das discussões parlamentares realizadas entre 1823 e 1827, discussões que levaram ao nascimento das faculdades de Direito de São Paulo e Pernambuco em 1828, compreendendo assim as bases em que foi pensada a formação dos advogados no início do Brasil Império.

Palavras-chave

Faculdades de Direito – Debates Parlamentares – História do Brasil Império – Política – Estado Brasileiro

Abstract

That article analyses the parliamentary discussions made from 1823 to 1827's, discussions that conducted to the boring of the Juridical faculties of São Paulo and Pernambuco in 1828, understanding the bases in that was thought the formation of the lawyers in the begin of the Imperial Brazil.

Keywords

Juridical Faculties – Parliamentary Discussions – Imperial Brazil History – Politic – Brazilian State

* Artigo recebido em 29-11-2005 e aprovado em 15-03-2007.

** Mestre em História e Cultura Política pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Franca, e graduado em História pela Universidade Metodista de Piracicaba. Endereço eletrônico: vsouzandre@terra.com.br

I – Introdução

O presente artigo analisa as discussões parlamentares que levaram à instalação dos cursos jurídicos de São Paulo e de Pernambuco em 1828, identificando algumas das razões que justificaram a sua implementação, bem como as primeiras expectativas em relação a estas faculdades nos quadros políticos e institucionais de um Brasil que há pouco tinha conquistado sua separação de Portugal. Conforme será visto, a criação do ensino jurídico, no momento em que nascia o Brasil independente, foi considerada vital para tornar o país “juridicamente brasileiro” (Silva, 1997: 92), no contexto de construção de um Estado liberal onde antes havia uma colônia submetida ao controle português. O processo que resultou na criação dessas duas Academias revela os ideários defendidos por alguns grupos das elites políticas de então, bem como suas considerações sobre a sociedade e os rumos a serem seguidos pelo país que se estava consolidando. A formação dos bacharéis em Direito, nessa situação, era imprescindível para consolidar a emancipação do Brasil.

As Academias de Direito nesse período não foram apenas o lugar da formação de magistrados e juristas, mas também pólos de debates e de discussões sobre a formação do Brasil, num sentido amplo. Conforme ensina Schwarcz:

“Nas mãos desses juristas estaria parte da responsabilidade de fundar uma nova imagem para o País se mirar, inventar novos modelos para essa nação que acabava de desvincular o estatuto colonial, com todas as singularidades de um País que se libertava da metrópole, mas mantinha no comando um monarca português”. (Schwarcz, 1993: 141)

Assim, compreender os primórdios em que se assentou a formação da cultura jurídica brasileira é importante por tratar-se de um aspecto fundamental do nascimento do próprio Brasil e da idéia de país

que animou os políticos que se encarregaram de conduzir o nascimento do Império independente (Silva, 2003: 168).

1. O ensino jurídico no Brasil independente

As elites que articularam o processo de Independência e que estabeleceram as faculdades jurídicas enquanto um dos principais elementos para a sua consolidação entenderam como necessidade urgente afirmar uma unidade política e cultural para o Império (Priore, 2001: 202), inserindo o Brasil no conjunto dos países livres e “civilizados”, e, nessa situação, as faculdades de Direito teriam papel central, de acordo com essa perspectiva.

Ainda nos anos anteriores à Independência (entre 1820 e 1822), surgiram diversas propostas políticas cujos autores pretendiam implantar no momento em que o Brasil estava vivendo os instantes finais do sistema colonial. Essas propostas atendiam principalmente a expectativas regionalistas, muitas delas defendendo a continuidade da subordinação brasileira à Lisboa. Na reunião das Cortes, a deputação lusitana que pretendia a recolonização do Brasil propôs que, ao subordinarem-se diretamente a Portugal ao invés de ao Rio de Janeiro, as lideranças provinciais teriam autonomia para eleger suas juntas governativas e controlar as rendas locais (Diegues, 2004: 42). Com essa atitude, os lusitanos abririam mão de uma colonização tal qual ocorria antes da elevação do Brasil a Reino Unido em 1815, mas visavam a garantir a volta da subordinação a Lisboa. Essa proposta atraiu sobretudo as lideranças políticas da região Norte brasileira, em especial nas Províncias do Maranhão, Pará e Bahia. Por mais paradoxal que possa parecer, propunha-se conceder uma certa autonomia às Províncias para garantir o domínio colonial.

Por outro lado, as elites de Minas Gerais, São Paulo e parte do Rio de Janeiro tinham como ideal político unificar as províncias sob um comando sediado no Rio de Janeiro, a Capital do Brasil. Essa proposta venceu a perspectiva defendida nas províncias do Norte (Priore, 2001: 201).

A oficialização da ruptura com Portugal, em 1822, foi um sucesso principalmente dessa segunda proposta. Seus autores defendiam a separação do Brasil em relação à antiga metrópole. Depois de consumada a independência, teve início um processo de afirmação de um poder central a partir do estabelecimento da Assembléia Legislativa no Rio de Janeiro. Era esse pacto de ligação à Capital brasileira que deveria unificar o País e congregar os interesses regionais, bem como estabelecer as bases culturais de identificação com o Império centralizado. Assim, era necessário construir e afirmar uma identidade política, cultural e jurídica brasileira, apesar da existência de diferenças e interesses regionalistas.

Mas o processo de estabelecimento de um poder central no Brasil independente realizou-se a partir de muitas tensões. A Assembléia Constituinte de 1823 foi dissolvida por um gesto autoritário do Imperador Dom Pedro I, que outorgou uma Constituição ao País em 1824. Assim, na construção do poder central brasileiro debatiam-se formas para estabelecer o aparato administrativo e a congregação dos interesses e identificações regionalistas ao centro do Império, mas também discutiam-se questões como o autoritarismo praticado pelo imperador. Eram todos assuntos que deveriam fazer parte da identidade política, cultural e jurídica do Brasil em construção.

Os cursos jurídicos fundados em São Paulo e Pernambuco em 1828 foram criados como centros para os quais convergiram as expectativas nesse sentido. Depositava-se, então, no Direito, as principais responsabilidades para a execução desse propósito civilizador. A ciência jurídica, no século XIX, foi caracterizada por uma racionalidade que a tornava algo a ser tornado presente em todos os âmbitos da vida social, e não somente na formulação e observância das leis, devendo penetrar em todo o conjunto da vida (Silva, 1997: 67). Assim, a formação jurídica em curso nas primeiras décadas da história imperial brasileira não contemplava apenas as questões curriculares. Incorporava também aspectos mais amplos, no sentido de construir padrões de conduta e

normas de comportamento que deveriam guiar as posturas desses sujeitos na sociedade. Nas faculdades de Direito, alunos e professores se empenhavam em discutir e questionar quais as melhores formas de construir não apenas as regras e normas para o ensino jurídico e a formação dos juristas, mas também desenvolviam amplas discussões sobre a cultura nacional, implicada com o modelo de Estado que deveria ser instituído. Discutiam-se política, literatura, comportamento, economia e artes em geral.

Os objetivos estabelecidos para a educação superior desde a idéia da fundação de uma Academia foram os de apostar na formação humanista ampla, na qual alunos e professores assumissem papel de condutores dos rumos do País que estava nascendo. Papel este que começou a ser delineado logo no momento em que foram iniciados os debates a respeito da necessidade de se estabelecer o ensino jurídico como um dos principais elementos para a consolidação da Independência brasileira. Entretanto, o que seria esta formação e como se desenvolveria foi motivo de inúmeros impasses e debates ao longo dos primeiros anos de existência e funcionamento dos cursos jurídicos. Essa situação de discussões se iniciou logo no momento em que os parlamentares do Império recém-independente iniciaram os debates sobre o nascimento dessas Academias. Assim, é necessário entender o processo de instituição do ensino superior jurídico no Brasil a partir de suas origens.

1.1. O ensino jurídico no Brasil independente: conflitos e debates

A partir da Independência, em 1822, o Brasil assumiu a postura de uma jovem nação que precisava constituir-se juridicamente enquanto tal (Silva, 1997: 92), e o ideal de educação se voltou sobretudo para uma feição cívica. Para esse novo momento, tornou-se urgente pensar um projeto de educação que primasse por uma formação cívica que incutisse entre os estudantes valores como a defesa da independência e da afirmação de um Estado liberal na ex-colônia.

Antes mesmo de ser oficializada a separação de Portugal, a questão das necessidades que se começavam a perceber para o Brasil e os novos valores que deveriam estar presentes no País que se formava já era debatida. Panfletos e pequenos jornais de duração efêmera foram os principais meios de veiculação de opiniões e propostas que vieram a fazer parte do conjunto das preocupações das elites políticas responsáveis pela organização do Brasil após 1822. Já em 1821 corriam por intermédio desses meios de comunicação discussões sobre o papel que caberia a cada brasileiro dentro da nova situação que se delineava:

“É de absoluta necessidade que todos se instruem no que lhes cumpre fazer [...] Para facilitar estes conhecimentos e fazer vulgares as idéias do bem e da ordem, e os princípios políticos compatíveis com as circunstâncias das pessoas [...] é que o redator deste periódico toma a si esta difícil empresa. [...] Os leitores menos instruídos [...] aqui acharão todas as idéias que lhes são indispensáveis. [...] Todos os homens de bem, todos os literatos que melhor conhecem a necessidade destas instruções são convidados a concorrer para esta importante obra com o precioso cabedal das suas luzes”.¹

E ainda:

“Temos observado que em todos os tempos e em todas as nações os Estados nascem, caem e se sucedem em busca de uma ordem regular. Esta inconstância não é de um indivíduo somente: é um vício das sociedades mais numerosas e iluminadas. [...] Hoje todos se ocupam de legislação, de

1 – Jornal *O Bem da Ordem*, número 1, 1821, *apud* SILVA, Maria Nizza da. *Formas de Representação Política na Época da Independência*. Brasília: Editora da Câmara dos Deputados, 1987, p. 37.

moral e de política [...] e todos se entregam às questões de governo. [...] Como seja agora a moda falar sobre este assunto, sigamos a moda. Oxalá que nossos leitores aprendam a conhecer seus verdadeiros interesses, a conservar a mais íntima união e a respeitar o governo para conseguirmos, em paz e sossego, a grande obra da nossa regeneração política”.²

No século XIX, a preocupação com a manutenção da ordem e o respeito à autoridade constituída deu as feições dominantes ao pensamento liberal ocidental: o ideário que esteve presente no processo de independência brasileira apregoava a pertinência de combater o despotismo como forma de construir um Estado e uma sociedade regidos, internamente, por uma relação de respeito mútuo e contrato entre as partes, não pela imposição de um setor sobre o outro (Souza, 1998: 108). Mantinham-se os preceitos de disciplina, respeito às regras que regem o corpo social, supressão de vontades individuais em nome de pretensos interesses coletivos (tal qual ocorria durante a vigência do sistema Absolutista europeu), porém, a partir do século XIX, com a observância da prerrogativa fundamental de aversão ao autoritarismo governamental. Mas, além disso, passou-se a buscar a eliminação de quaisquer manifestações entre as várias partes do corpo social que indicassem a tentativa de fazer prevalecer uma vontade individual sobre os interesses que se consideravam comuns a todos. A educação nesse sentido mantinha os pressupostos de formação do homem em sua integridade “física e moral” observados desde séculos anteriores, porém trabalhando no sentido de estabelecer o princípio de aversão ao autoritarismo e à imposição de vontades individuais (Touraine, 1995: 59-61). No Brasil independente, tal preocupação se fez representar a partir da proposta de

2 – Jornal *Semanário Cívico*, números 23, 24 e 25, de 02, 09 e 16 de agosto de 1821, apud SILVA, Maria Nizza da. *Formas de Representação Política na Época da Independência*. Op. cit., pp. 54-59.

criação de um ensino cívico que cuidasse antes de mais nada do estabelecimento de regras comportamentais por meio de uma formação racionalista.

Parte significativa das elites brasileiras que iniciaram a construção do Estado independente demonstrou ter em seus horizontes a preocupação de estabelecer um Estado de Direito livre do despotismo absolutista, idéia forjada pelo Iluminismo europeu de fins do século XVIII e que sobretudo no XIX esteve implicada na definição dos rumos em que foi pensado o Estado brasileiro. Assim, ao mesmo tempo em que se defendia uma concepção na qual era prioridade impedir o exercício de um poder total por parte do governante, seria preciso também conhecer quais as regras que cada pessoa na sociedade deve seguir a fim de se afirmar e manter essa ordem. Considerava-se a sociedade como sendo um todo integrado no qual cada parte deveria exercer seu papel para o funcionamento da engrenagem social, tal como um organismo vivo regido pelas suas leis intrínsecas.

O ensino jurídico ocupou um lugar de destaque nessa concepção de política, uma vez que ele deveria suprir o que se estava entendendo como a maior carência daquele momento: a formação de juristas e magistrados prontos a assumir papel central na construção dos rumos da vida pública nacional, atuando na formação de um país independente e no estabelecimento e vigilância das regras e leis que garantiriam a ordem neste Estado liberal que estava nascendo (Flory, 1986: 39). A educação jurídica deveria formar homens cultos, “letrados”, disciplinados física e moralmente, pois a eles caberia a tarefa de fazer prevalecer o domínio das leis no País. Nas faculdades de Direito se formariam não apenas bacharéis, mas, sim, intelectuais capazes de atuar e opinar em diferentes esferas da vida político-administrativa do País (Silva, 1997: 67), interferindo inclusive em políticas culturais, dada a necessidade de se promover uma educação ampla na sociedade. Os magistrados deveriam ser a parcela preponderante desta *intelligentsia*, a nova liderança brasileira, determinando os rumos do jovem País.

Entretanto, o objetivo de formar uma *intelligentsia* nacional nestes termos não se concretizou de forma pacífica e harmoniosa. Vejamos os preâmbulos dessa disputa.

Em 1824, o visconde de São Leopoldo foi incumbido pelo imperador D. Pedro I de formular um projeto de faculdade jurídica. Concluiu um plano para a instalação de uma Academia de Direito no Rio de Janeiro, o qual não foi levado adiante, pois a formação jurídica que propunha destoava do interesse da maioria parlamentar, que defendia a adoção do liberalismo político. Os ideais de Estado e de formação jurídica contidos no projeto de São Leopoldo caminhavam contra os interesses dos políticos que combatiam a centralização de poderes nas mãos do monarca. Vejamos:

O visconde de São Leopoldo era um político de feitio conservador e possuía uma ligação pessoal com o imperador Dom Pedro I (Souza, 1972: 122), transparecendo nessa relação uma possível afinidade política com o monarca que era afeito a posturas autoritárias. O fato de seu projeto não haver sido levado adiante indica que seu teor contrariava as expectativas liberais da maioria dos parlamentares que trabalharam em prol da instalação da faculdade de Direito. Apesar de o seu projeto de Curso Jurídico ser apresentado como um meio de consolidar a soberania brasileira, sua proposta não foi aprovada, porque a idéia de Estado nele contida caminhava contra as prerrogativas do liberalismo político, defendendo uma administração onde as principais funções se concentrariam nas mãos do monarca, esvaziando as atribuições do Parlamento. De acordo com a perspectiva de São Leopoldo, os bacharéis em Direito deveriam atuar em conjunto com o imperador, afirmando o seu poder autoritário e enxergando em sua pessoa a autoridade maior do reino (Bastos, 2000: 04). Daí a divergência havida com a maioria dos parlamentares, desejosos de que o Poder Legislativo fosse a principal instância, ou, ao menos, caminhasse em conjunto com o Executivo. Em um trecho do projeto do visconde de São Leopoldo rejeitado no Parlamento, constava a seguinte aceção:

“Como a base essencial do Direito seja o complexo de direitos e obrigações das nações para com seus soberanos, e desses para com a boa ordem da sua nação, cumpre que se difunda entre os juristas e magistrados a natureza dessas normas, de que depende a tranqüilidade e a ordem públicas. O soberano zela pela tranqüilidade e progresso, e os povos colocam-se na obrigação de auxiliá-lo nessa tarefa, observando os princípios de sua autoridade máxima no conjunto que constitui a nação. Assim urge que tenhamos, pois, um Curso Jurídico neste Império do Brasil”.³

Outro indicativo da contrariedade à postura de São Leopoldo foi a tramitação, em 1826, de um novo projeto para os Cursos Jurídicos, de autoria dos deputados José Cardoso Pereira de Melo, Januário da Cunha Barbosa e Antônio Ferreira França, homens que desde o início do processo de independência foram ferrenhos opositores da política autoritária. Januário da Cunha Barbosa editou o jornal *Revérbero Constitucional Fluminense*, importante órgão de imprensa atuante em favor da Constituição e da impessoalidade das leis, o que era visto como fundamental para impedir o despotismo. Este jornal teve atuação marcada na difusão, dentro do Brasil de então, de conceitos fundamentais ao liberalismo político, como, por exemplo, a idéia de monarquia constitucional, tripartição dos Poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário) independentes entre si, porém atuando em harmonia, etc. (Souza, 1998: 122).

O projeto de Cunha Barbosa, Ferreira França e Pereira de Melo para a instalação do ensino de Direito no Império resultou na Lei de 11 de Agosto de 1827, instituindo os Cursos Jurídicos imperiais de São Paulo e de Olinda (transferido para Recife em 1854). O curso de São Paulo foi inaugurado poucas semanas antes do pernambucano, em

3 – Projeto de Lei apresentado à Assembléia Legislativa do Império do Brasil referente à instituição do Curso Jurídico na Corte. Arquivo da Faculdade de Direito de São Paulo.

março de 1828, sem a efetiva participação do visconde de São Leopoldo. Porém, o visconde acabou tendo seu nome ligado à criação destes cursos mesmo que sua proposta não tenha sido a aprovada, já que ocupava o posto de Ministro de Negócios do Império na época da inauguração da faculdade, e foi sua a assinatura do Decreto de instalação da Academia.

As disputas que antecederam a instalação efetiva dos cursos jurídicos diziam respeito à oposição entre os que defendiam um Estado fortemente centralizado no qual as principais decisões estivessem a cargo do monarca, como foi o caso de São Leopoldo, e de outro lado os partidários de um Estado no qual houvesse maior participação da sociedade, como Januário da Cunha Barbosa e os demais autores do projeto que resultou na Lei de 11 de Agosto de 1827. Os líderes imperiais que nos anos iniciais da independência lutaram pela consolidação de uma ordem política na qual as identificações e os interesses regionalistas fossem convertidos para uma idéia de ligação a um Estado central, combateram uma outra ordem de centralização: a dos poderes nas mãos do monarca, algo que, se efetivado, contrariaria as suas prerrogativas liberais. Estas diferentes concepções sobre a organização do novo País que acabava de se tornar independente estiveram diretamente implicadas com as propostas para a formação dos juristas e magistrados que deveriam ocupar os principais cargos burocráticos da nova nação.

A formação do bacharel em Direito era revestida de grande importância no processo de emancipação do Brasil, outorgando-se à ciência jurídica a legitimação da independência, de modo a assegurar garantias e direitos de Estado a partir da elaboração e execução das leis. Além disso, de acordo com a maioria dos parlamentares de então, a educação jurídica deveria garantir a formação “adequada”, afinada às perspectivas do modelo liberalista que se pretendia instituir no Brasil, o qual não comportava a centralização excessiva de poderes nas mãos do monarca.

O modelo político inglês foi a base para os discursos sobre a fundação de um Estado liberal no Brasil, de forma que interferiu na

concepção predominante sobre o tipo de ensino jurídico que deveria ser estabelecido. Era intenção desses parlamentares que o modelo político britânico fosse adotado no País, sofrendo adaptações e adequações à realidade brasileira.

A tentativa de superar a antiga condição colonial despertava o desejo de buscar um exemplo de desenvolvimento social em evidência naquele momento, no caso, a nação inglesa, a mais poderosa do mundo ocidental e exemplo de progresso econômico, social e político. E a Inglaterra, que despontava como a potência a servir de inspiração para modelos políticos que se pretendiam liberais e livres de um governo absolutista, cerceava o poder do soberano desde o momento em que o rei Guilherme III assinou a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) ainda em meados do século XVII, a qual limitou o poder monárquico e estabeleceu a supremacia do Parlamento nas decisões políticas. A primazia do Parlamento na Inglaterra – que era composto principalmente por representantes dos comerciantes e por uma nobreza ligada a esse setor – consolidou-se quando pouco depois do fim do reinado de Guilherme III foi estabelecido o princípio de que “o rei reina, mas não governa” (Hill, 1989: 14).

Mas a tentativa de estabelecimento dessa concepção liberal na formação dos líderes políticos nos cursos jurídicos brasileiros gerou fortes debates no Parlamento. Assim, no Brasil, a aprovação do projeto que resultou na Lei de 11 de Agosto de 1827 não significou o único momento de discussões sobre o ensino superior no País. Os debates continuaram, uma vez que seria preciso ainda definir currículos, especificando as disciplinas e a metodologia de ensino a serem desenvolvidas nas Academias de Direito. O parlamento dividiu-se em duas vertentes: uma se opunha ao ensino de Direito Romano como base para a formação jurídica, e a outra defendia-o. A vitória final foi dos parlamentares que combateram o Direito Romano (conforme se verá a seguir), um grupo que se manifestou de forma claramente contrária ao governo autoritário e adepta de um liberalismo político no qual o Legislativo tivesse primazia. Esse grupo considerava o Direito Romano

como base de apoio para o autoritarismo monárquico, e baseou sobretudo nessa sua consideração a discordância quanto à presença dessa disciplina no ensino jurídico.⁴

2. O estabelecimento da moderna cultura jurídica brasileira

Após o projeto do visconde de São Leopoldo não haver sido levado adiante e antes da aprovação do projeto de Januário da Cunha Barbosa, Cardoso Pereira e Ferreira França em 1826, o imperador Dom Pedro I incumbiu um outro nobre, o visconde da Cachoeira, de redigir um estatuto para a Academia jurídica em 1825.

A proposta apresentada por ele gerou intensos debates e posições contrárias entre a maioria dos parlamentares por demonstrar-se afinado com uma idéia de Estado autoritário e uma centralização excessiva da política e da justiça nas mãos do imperador, esvaziando assim o poder da Assembléia Legislativa, entendida como a consolidadora da liberdade e da negação do despotismo. Cachoeira, a exemplo de São Leopoldo, era muito ligado ao imperador, o que predispunha contra ele os partidários de um regime político menos centralizado. Seu estatuto foi formulado nos mesmos moldes do projeto para a Academia de Direito apresentado por São Leopoldo (Bastos, 2000: 19).

4 – Apesar dessa vitória dos liberais nas discussões em torno da formação dos novos juristas e magistrados, a Constituição brasileira de 1824 já havia estabelecido a existência do Poder Moderador, salvaguardando uma feição da autoridade monárquica que atentava contra os princípios liberalistas. Não obstante, um ideal de “liberalismo jurídico” aos moldes ingleses (e sem a presença do Direito Romano) acabou-se sobrepondo à proposta de formação acadêmica defendida por São Leopoldo. Os parlamentares que constituíam a maioria na Assembléia Legislativa conseguiram impor essa perspectiva para a educação jurídica como forma de possibilitar a formação de bacharéis afinados à prerrogativa liberal, mas sua vitória na política não foi completa, devido exatamente à afirmação do Poder Moderador na Constituição outorgada em 1824. Essas contradições fazem parte das tensões que envolveram o jogo político naquele momento. Segundo Flory, o liberalismo na política brasileira somente conseguiu se estabelecer entre 1827 (com a aprovação da Lei de 11 de Agosto) e 1837, portanto após a imposição da Constituição que, em grande medida, desagradou aos parlamentares liberais por conta da presença do Poder Moderador (Flory, 1986: p. 32).

Luiz José de Carvalho e Melo, o visconde da Cachoeira, nasceu na Bahia em 1764 e obteve o título de nobreza antes mesmo da independência. Foi deputado na Assembléia Constituinte de 1823 e Senador do Império em 1826, ano em que faleceu. Sempre próximo ao imperador, apoiou a dissolução da Assembléia Constituinte em 1823 e redigiu o manifesto pelo qual o monarca justificou seu ato autoritário. Em 1824 ocupava o cargo de Ministro dos Estrangeiros e foi um dos redatores da Constituição que Dom Pedro I impôs ao País naquele ano (Nogueira, 1973: 78). Tratava-se, portanto, de um político que compartilhava da idéia do imperador quanto ao exercício do poder centralizado e autoritário.

O principal ponto de atrito provocado pelo seu estatuto para o curso jurídico se referia a questões relacionadas à centralização do poder e o que se entendeu na época como sendo um ponto de apoio para o autoritarismo: a importância que esse estatuto conferia ao Direito Romano, compreendido pelos seus opositores como justificativa para o poder absoluto do monarca (Bastos, 2000: 19; Cunha, 1986: 84). Além disso, uma outra questão foi que tal Direito serviu como uma base importante da legislação portuguesa durante a época de dominação colonial, e adotá-lo na legislação e na formação jurídica brasileiras foi tido como um obstáculo à consolidação da soberania do País, uma vez que se compreendeu esse Direito também como justificativa para o controle metropolitano. Essas duas questões opuseram os parlamentares vinculados ao liberalismo político contra os partidários da adoção do Direito Romano.

O padre José Custódio Dias, deputado mineiro, pronunciou-se em 1826 contra o Direito Romano, relacionando-o à opressão da antiga metrópole e afirmando que adotá-lo significaria manter o Brasil ligado a Portugal:

“Poderemos por ventura adotar uma lei estrangeira diametralmente oposta à nossa Lei Fundamental que repugna

diametralmente esse tal direito de legitimidade que nos oprimiu durante séculos? Legitimidade é o que devemos ter pela nossa Constituição, não pela Lei portuguesa e seu romanismo. Pois, nós deveremos adotar o Livro 5º das Ordenações escrito com letras de sangue?”⁵

Nesse mesmo pronunciamento, Custódio Dias completou sua observação:

“O nosso Direito Pátrio é todo contrário a essas pestíferas máximas do Direito Português. E será possível que vamos imbuir nossa mocidade nessas máximas de legitimidade da escravidão nacional? O nosso Direito é todo Constitucional, e é esse Direito que nos há de salvar das máximas do mundo velho”.⁶

Em certas regiões da Europa a recepção do Direito Romano, desde fins da Idade Média, foi rápida e serviu para suprir lacunas deixadas pelos direitos locais, baseados nos costumes e sobre os quais se assentava a autoridade dos senhores feudais. Assim, esse Direito serviu para unificar as legislações locais e formar uma jurisprudência nacional na qual se assentou o Estado Absolutista, atuando na definição do poder absoluto dos monarcas (Rolim, 2000: 119-122). Na Espanha e em Portugal, o romanismo formou a base que sustentou sua estrutura jurídica em fins da Idade Média, o que entretanto não ocorreu com a Inglaterra, que se manteve alheia ao Direito Romano (Rolim, 2000: 119-122). Em Portugal, essa jurisprudência começou a perder espaço gradualmente após a época da Reforma Pombalina, sofrendo

5 – *Anais do Parlamento Brasileiro*, sessão de 26 de agosto de 1826.

6 – *Ibidem*.

alterações que a tornaram somente subsidiária e colocada abaixo do Direito Natural jusracionalista (Silva, 2003: 116), mas no Brasil durante o auge do sistema colonial a legislação baseada no romanismo vigorou por intermédio das *Ordenações Filipinas* portuguesas, e foi essa a imagem do Direito português que prevaleceu após a Independência. Foi uma jurisprudência que passou a ser contestada em nome da necessidade de criação de características próprias para o Direito brasileiro, bem como de uma diferenciação em relação ao da antiga metrópole vigente durante o período de dominação colonial (Rolim, 2000: 125-126). O Direito Romano foi o principal alvo dessas contestações.

Mesmo no caso de o Brasil independente conseguir adequar o Direito Romano à sua situação – desvinculando-o, portanto, de Portugal da época da colonização – ainda restava a sua compreensão como aquele Direito que justificaria o poder centralizado do monarca, além de proporcionar a formação de juristas e magistrados afastados das necessidades e especificidades do país recém-independente (Bastos, 2000: 30). Combatia-se um Direito que justificasse como sendo natural o poder absoluto do monarca, e o Romano serviria a essa finalidade, de acordo com o entendimento de seus opositores. Há estudos que destacam o fato de o ensino de Direito Romano no Brasil, desde a origem das faculdades jurídicas até épocas mais recentes da história republicana, sempre haver sido defendido por aqueles políticos que pretendiam formar bacharéis voltados para as questões da origem do conhecimento jurídico abstrato e fechando o acesso às esferas administrativas (uma visão autoritária de exercício da política), apartando o bacharel de uma vinculação mais estreita às situações vividas pelo país. Enquanto isso, ao contrário, quando o interesse era formar bacharéis afinados às questões gerais do Estado e abrir o Direito a uma atuação em todas as esferas e situações que conformam a especificidade da sociedade, o Direito Romano foi preterido ou ocupou posição secundária (Bastos, 1987: 38).

No Brasil do momento aqui pesquisado, os parlamentares contrários ao estatuto de Cachoeira propuseram que o Direito Romano

fosse preterido em nome de um Direito Positivo que formasse os barcharéis a partir do pressuposto de que o exercício jurídico deve observar a existência de leis iguais a todos e que não abrisse espaço ao autoritarismo, além da premissa de que se deveria estabelecer uma jurisprudência atenta às necessidades específicas do Brasil (e que, assim, não se preocupasse tanto com a epistemologia da jurisprudência). Antes de analisarmos as discussões parlamentares que indicam esse embate, convém compreender sucintamente uma pequena parte do processo que configurou no entendimento acerca do Direito Romano como sustentáculo ao autoritarismo. Ainda, esse processo a seguir comentado de forma sucinta, indica a formação daquela que foi uma opção ao combatido romanismo.

O Direito Romano surgiu na época clássica enquanto uma jurisprudência que congregaria harmoniosamente as regras tidas como universais aos homens e aquelas formuladas pelos legisladores. Essa correspondência entre o Direito Comum (também chamado de Natural ou Absoluto) e o Direito formulado pela sociedade (denominado Relativo ou Positivo) serviu à consolidação do *Imperium* Romano no seu auge e à afirmação da autoridade dos imperadores.

Mas na Idade Média houve uma contradição entre as duas vertentes, e o Direito Absoluto sistematizado pela jurisprudência romana foi readaptado sob uma concepção teológica, sendo então considerado superior ao Positivo porque não seria um Direito Comum baseado nas vontades e necessidades dos homens, mas nas determinações de Deus. A Igreja medieval estabeleceu uma concepção dogmática do Direito sob uma feição aristotélico-escolástica, e distinguiu o Direito Absoluto do Positivo, alegando que o primeiro imperava antes mesmo de os homens se “contaminarem” pelo pecado original, sendo portanto a legítima expressão das vontades de Deus, e não das necessidades humanas.

Ao fim da Idade Média, com a formação dos Estados Absolutistas, o caráter teológico do Direito esteve presente na consideração quanto ao poder divino dos reis, o que justificaria a sua autoridade

incontestável, afirmando a supremacia do monarca, enquanto uma delegação natural determinada por uma instância superior às vontades dos homens.

Mas, ao mesmo tempo, a noção de Direito Absoluto comum a todas as pessoas e formulado por essa instância superior foi sendo sistematizada sob outro viés, o qual contribuiu para a contestação do Absolutismo, séculos mais tarde. Com o Renascimento e a Reforma Protestante após a Idade Média, formaram-se as bases para que Direito e Teologia fossem compreendidos como âmbitos distintos, e aí começou-se a desenvolver uma teoria de Direito Natural fundada na razão humana, opondo-se à concepção teológica até então predominante (Silva, 2003: 57-64). A Escola de Direito Natural que surgiu a partir do século XVII afirmava que o fundamento do Direito reside na própria natureza humana e lançou as bases para uma idéia de Jurisprudência Natural situada na razão do homem. De acordo com esse pensamento, para além da legislação positiva (relativa) haveria um Direito ideal, formado por princípios imutáveis e verdadeiros em qualquer lugar, porém colocados à disposição do homem por intermédio da razão, e não mais pela revelação Divina (Reale, 1984: 64). A Escola do Direito Natural, também chamada Escola Clássica do Direito Natural, exerceu influência nas codificações do início do século XIX, como, por exemplo, o Código Civil francês de 1804.

Com a superação do teologismo presente no Direito medieval, que se formou a partir de uma adaptação do Direito Absoluto antigo, ao qual se ligava o Romano e que esteve presente na jurisprudência que sustentou o Estado Absolutista, tem-se o período em que o Direito Natural passou a ser baseado na premissa de que a explicação de tudo é encontrada na própria razão humana.

Para os teóricos do Direito Natural a partir do século XVII, a lei natural seria uma regra eterna, imutável e válida para todos, evidente e inteligível a todas as criaturas racionais. O homem passou a ser considerado capaz de elaborar, a partir dos princípios da razão, um corpo

de doutrinas morais que ensinem às pessoas quais são os deveres da vida, formulando assim o enunciado integral da lei da natureza. Dessa forma, tem-se o Direito Natural racional, diverso do Direito Natural que sustentava o Absolutismo (Touraine, 1995: 58). Houve uma mudança a respeito do entendimento que se tinha dessa jurisprudência.

A partir de então, com o Direito Natural racional, o pensamento jurídico foi situado no âmbito da defesa dos direitos naturais dos indivíduos. Chegou-se assim à idéia de divisão da autoridade política em três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, independentes entre si, porém harmônicos e devendo trabalhar em prol da defesa dos indivíduos e contra o autoritarismo governamental.

Portanto, nos séculos XVIII e XIX, a base predominante para discernir a forma ideal e considerada a mais perfeita do Direito foi a razão. Com o predomínio do racionalismo, objetivava-se a construção de uma ordem baseada em princípios de igualdade jurídica e liberdade, proclamados como os postulados da razão e da justiça (Reale, 1978: 84).

O Direito Natural assumiu uma feição racionalista e, não deixando de defender que os homens teriam direitos comuns concedidos por Deus, afirmava que as pessoas deveriam estabelecer essa legislação no seu cotidiano a partir do intelecto e de suas atitudes, bem como atendendo às especificidades locais. Isso seria possibilitado pela autonomia concedida por Deus e pela capacidade do ser humano de distinguir o certo e o errado (Touraine, 1995: 56). Essa concepção de Direito passou a combater a idéia de origem divina do poder dos reis (Rolim, 2000: 117) e preconizou o propósito de contrato entre as partes que compõem o corpo social, com a divisão de poderes e uma observância das reivindicações da maior parcela dos grupos que formam as sociedades. Tem-se então de forma intensa a noção de que cada nação deveria elaborar suas próprias leis a partir das especificidades locais, mas observando-se o princípio de que existem direitos imutáveis e comuns a todos (direito à vida, à dignidade, etc.), contestando-se a idéia de Deus como senhor absoluto da razão.

Com base nessa concepção, observa-se que os parlamentares liberais brasileiros combateram a proposta de uma formação jurídica que privilegiasse concepções autoritárias, as quais nesse caso seriam, de acordo com eles, baseadas no Direito Romano. Esses indivíduos consideravam o Direito Romano incompatível com o Direito Natural racional (ainda que o visconde da Cachoeira houvesse tentado mostrar, nos seus estatutos, que ambos os Direitos poderiam coexistir). E, conforme veremos de forma detalhada a seguir, os defensores dessa combatida jurisprudência se valeram do romanismo clássico a fim de apoiarem, justamente, um poder central forte no Brasil independente (aos moldes do *Imperium* romano), uma visão de poder que atendia às aspirações autoritárias de Dom Pedro I.⁷

Como explicação para essa divisão de concepções acerca do Direito e do ensino jurídico a ser instituído no Brasil, devemos ter em vista que o nascente Estado Imperial que deu origem aos cursos jurídicos objetivou formar em seus bancos as novas lideranças administrativas e políticas, de modo que as discussões sobre o currículo das Academias, as quais eram centradas na questão de aceitar ou rejeitar o Direito Romano, refletiram as contradições ideológicas e opiniões políticas dos grupos que se puseram a conduzir o processo de consolidação da independência (Bastos, 2000: 02). Esses parlamentares foram divididos, pelo estudo de Bastos (2000), em duas vertentes: a primeira recebeu a denominação de “elite imperial”, e foi definida como de feito conservador e disposta a construir um Estado autoritário e fechado a uma participação mais ampla de variados setores sociais, separando assim o Estado e a sociedade civil. O outro grupo recebeu a denominação

7 – Há mais questões envolvidas no debate acerca da adoção do Direito Romano, porém, ater-me-ei a essa referente à discussão sobre o poder autoritário do monarca, discussão travada a partir da oposição estabelecida entre o romanismo e o Direito Natural racional. Recomendo a leitura de Silva (2003), obra na qual o autor discute a oposição que se afirmou entre Direito Romano e Direito Pátrio. A obra de Bastos (2000) também é bem significativa para esclarecer essa questão.

de “elite nacional civil”, adepta de princípios do liberalismo político e disposta a consolidar uma ordem na qual as atividades legislativas e decisões políticas contivessem a participação de setores ligados diretamente à sociedade, compreendendo Estado e sociedade civil como duas esferas que se inter-relacionam. Como os bacharéis jurídicos eram considerados os principais agentes nesse processo, a “elite nacional civil” defendia sua formação a partir de princípios jurídicos que não contivessem o Direito Romano.

Deve-se destacar, antes de mais nada, que por “sociedade civil” adepta de princípios liberais, compreende-se aqui as parcelas formadas por proprietários de terras e de escravos, grandes e médios, ligados ao comércio exportador e interessados em fazer-se representar no Estado que estava nascendo. A abertura à participação de setores sociais não compreendia, para esses homens, grupos considerados marginais, como os jornaleiros e ex-escravos. O liberalismo considerava enquanto cidadãos formadores da sociedade civil os homens livres e proprietários (Mattos, 1989: 14).⁸

Desse modo, um Estado centralizado no qual as principais funções, sobretudo as legislativas, fossem concentradas nas mãos de um restrito grupo, opor-se-ia aos interesses e princípios dessa elite civil, e era isso que defendia a formação jurídica baseada no Direito Romano, tal qual proposto por Cachoeira. Conforme ensinam alguns estudiosos da história do Direito Romano, os Estados que se configuraram como

8 – Dessa constatação quanto à formação da sociedade imperial brasileira, alguns estudiosos têm considerado que o liberalismo vivido no Brasil era “singular”, porque aliava os princípios liberais ao escravismo. Silva (1997) afirma, baseado nessa consideração, que o liberalismo implantado no Brasil era “sincrético”. Há ainda o célebre estudo de Schwarz (1988), o qual considera que no Brasil houve somente uma importação de idéias liberais que não tinham como existir na realidade escravista local, uma vez que, para o autor, a escravidão era incompatível com o liberalismo. Entretanto, essa conclusão do autor pode ser rebatida pelo trabalho de Franco (1993). A autora analisa os pensadores clássicos do liberalismo e conclui que a escravidão não era incompatível com o pensamento liberal.

os maiores expoentes do Absolutismo foram aqueles em que a Coroa desde fins da Idade Média se baseava nessa concepção jurídica romanística para assumir todas as funções políticas (Patrício e Barreiro, 2000: 246-247).

Dessa forma, o estudo de Bastos (2000) ensina que a “elite imperial” era formada por homens ligados ao Poder Executivo e ao Poder Moderador, quase todos nobres, e detinha o controle do aparato burocrático do Estado em construção. Considerando-se a formação desse grupo, creio que se torna mais conveniente falar em uma “elite palaciana” ao invés de “elite imperial”, conforme o termo proposto pelo autor. Esses indivíduos eram pessoas como o visconde da Cachoeira, o visconde de Cairu e o visconde de São Leopoldo, uma nobreza que gravitava ao redor do imperador e trabalhava, conforme se verá adiante, pelo fortalecimento do seu poder pessoal, contrariando as prerrogativas de parlamentares liberais, como Custódio Dias e Nicolau Vergueiro, e tentando fazer prevalecer princípios do combatido regime absolutista. Já a “elite nacional civil” se constituía por representantes dos interesses da incipiente sociedade civil e movimentava-se institucionalmente dentro do Estado nascente, adequando-se aos passos propostos pela “elite imperial” (palaciana) no que interessava diretamente aos seus intuitos (Bastos, 2000: 07).

O Direito Romano, aos olhos da “elite nacional civil”, configurava-se como uma base de apoio para a concentração de poderes nas mãos do monarca e de um grupo de magistrados que, apartados dos interesses peculiares e gerais do País, não atuariam no desenvolvimento de interesses mais amplos da jovem nação, mais especificamente às necessidades dessa elite civil que era ligada ao comércio exportador.

Essa questão era debatida entre os parlamentares e, em 1826, o deputado José Clemente Pereira, português radicado no Brasil desde 1815 e que atuou a favor da independência, sendo, inclusive, um dos articuladores do “Fico”, tentou defender o Direito Romano afirmando que, mesmo sendo verdadeira a sua feição abstrata e centralizadora do poder, não se poderia negar a importância dessa jurisprudência:

“Quanto ao Direito Romano, por mais que se queira provar sua inutilidade dizendo que só serve para enredar o conhecimento das leis e que semelhante estudo causa entendimento ao estudante sem contudo lhe subministrar conhecimento algum interessante e formando esse mesmo estudante em doutrina autoritária, nem por isso deixa de ser uma grande verdade que não existe legislação alguma conhecida que não tirasse a sua origem do Direito Romano”.⁹

Mas a oposição ao Direito Romano – entendido como apoio à centralização excessiva de poder – era forte e subjugou uma possível defesa sua inclusive como importante por ser base de várias legislações mundiais. Ao ser contestado até mesmo na condição de subsidiário (raiz de diversas legislações e ponto de apoio para suprir lacunas jurídicas), o Direito Romano foi caracterizado pelos seus opositores como fundamento de uma jurisprudência oposta à lei formada a partir de princípios ilustrados. Mesmo a feição defendida por Clemente Pereira foi rebatida a partir da justificativa de que o romanismo não se adequava aos interesses práticos e que, sobretudo, não serviria à consolidação de uma ordem política e social gerida pelo novo momento, não podendo assim ser aceito como base legal de nações cultas e “civilizadas”. Nesse sentido, Nicolau de Campos Vergueiro contestou a fala de Clemente Pereira, afirmando que:

“O Direito Romano, para ser sequer subsidiário como propõe V. Exa., deveria ser conforme à razão Ilustrada, e aos usos e costumes práticos. Nós temos as legislações das nações cultas e civilizadas que podem servir de subsídio nos casos omissos em certas matérias de nossa legislação. O

9 – *Anais do Parlamento Brasileiro*, sessão de 8 de agosto de 1826.

Direito Romano, longe de aclarar e aperfeiçoar as idéias, somente estragará a razão. O estudante somente encontrará trevas no Direito Romano”.¹⁰

Nicolau de Campos Vergueiro nasceu em 1778 na comarca portuguesa de Bragança e radicou-se em São Paulo em 1803, após formar-se em Leis na Universidade de Coimbra. Foi juiz das sesmarias até 1816, quando se retirou para Piracicaba (interior de São Paulo) a fim de dirigir os engenhos que ali fundou em sociedade com o Brigadeiro Luiz Antônio de Souza. Foi ainda deputado na Constituinte do Império Português (1822), deputado na Constituinte Brasileira (1823), deputado Geral por São Paulo (1826 a 1828), Senador por Minas Gerais (1828 a 1859), membro do Conselho do Governo de São Paulo (1826 a 1829 e 1830 a 1833), membro da Regência Trina Provisória (1831), Ministro do Império (1832), Ministro da Fazenda (1832), deputado na Assembléia Provincial de São Paulo (1835 a 1847).

Desde que tiveram início as discussões parlamentares relativas à fundação dos cursos jurídicos, Nicolau Vergueiro participou intervindo nas discussões e contribuindo para que o projeto fosse convertido em lei, o que aconteceu em 1827. Chegou à direção do Curso Jurídico paulistano em 1837, nomeado pelo Regente Feijó, e exerceu o cargo até 1842.

Combateu a adoção do Direito Romano nas faculdades e na legislação brasileiras por considerá-lo divergente da razão ilustrada, conforme se viu na fala acima reproduzida. Além disso, como membro da poderosa camada de proprietários de engenho do período, estava interessado em que o governo não se constituísse em uma esfera restritiva, na qual as principais atribuições estariam de forma indiscutível a cargo do monarca e de um grupo de magistrados fechado ao seu redor (a “elite imperial” ou “elite palaciana”).

10 – *Ibidem*.

Esta compreensão quanto ao caráter restritivo do poder justificado pelo Direito Romano estava presente de forma ampla entre os membros da “elite nacional civil”. Ainda em 1823, durante a Assembléia Constituinte, quando se começou a discutir a instalação do curso jurídico a partir do indicativo do visconde de São Leopoldo, o deputado Pedro de Araújo Lima condenava o Direito Romano ao mesmo tempo em que indicava a filiação do pretendido liberalismo brasileiro ao inglês:

“Os ingleses, sempre ciosos de sua liberdade, rejeitaram um direito tão próprio à escravidão como o é o Direito Romano; talvez a esta rejeição devam eles a sua liberdade, porque não sendo admitido nas escolas aquele direito, não teve ele a ocasião de caber nos ânimos dos ingleses, e por isso corromper o amor da liberdade”.¹¹

Pedro de Araújo Lima, posteriormente marquês de Olinda e Regente do Império durante a menoridade de Dom Pedro II, nos momentos iniciais da história imperial brasileira era ligado aos senhores de engenho pernambucanos e representava, assim como Vergueiro, a importante camada rural dos proprietários envolvidos com o comércio exportador e que tinha interesse direto na transferência do poder centralizado no monarca para a sociedade civil (Souza, 1972: 23). Segundo Simões (1983: 39), esse parlamentar, que foi o primeiro diretor da Academia jurídica de Olinda, posicionou-se contrário à independência brasileira num primeiro momento. Porém, mesmo que nos debates da Assembléia Constituinte ele ainda não estivesse favorável à separação (o que não se sabe), Araújo Lima defendia um governo liberal para o Brasil, pois à elite agrária brasileira da qual ele era representante inte-

11 – *Anais do Parlamento Brasileiro*, sessão de 28 de agosto de 1823 (Assembléia Constituinte).

ressava um governo que incluísse os proprietários nas decisões sobre a expansão do comércio exportador. Por isso, queria que a atividade jurídica não fosse prerrogativa apenas do soberano e tampouco de um grupo de magistrados desligados de setores e questões mais amplas da sociedade. Defendia ainda que o Estado brasileiro fosse organizado a partir da instauração dos Três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a reivindicar maior participação política (Arantes, 2004: 80).

Assim, a fala de Araújo Lima na Assembléia Constituinte de 1823 se voltava para um discurso de “amor à liberdade” que definia o Direito Romano como contrário à prerrogativa da divisão dos Poderes. Combater tal jurisprudência significava, nesse contexto, opor-se à centralização autoritária, defendendo que o Estado não deveria se sobrepor à sociedade, mas ser parte dela.

Em 1826 (já durante a discussão do estatuto de Cachoeira), o deputado José Bernardino protestou contra o Direito Romano, afirmando que o curso jurídico deveria formar juristas contrários ao despotismo:

“Estamos vivendo um momento único que lançará as bases para o porvir de uma grande nação. O curso jurídico, que se bem orientado é pilar de uma sociedade justa, deve fazer prevalecer pelos jovens ali educados idéias de equidade e liberdade. Eu, se me persuadissem de que o curso que vamos criar era para, ao contrário, ensinar as doutrinas e princípios do governo absoluto, então eu votaria pelo Direito Romano, a essência da tirania e da servidão. Mas como o Brasil que quero ver grandioso em nada tem desses vícios que urgem ser extirpados, voto contra essa máxima jurídica que devemos sepultar no passado”.¹²

12 – *Anais do Parlamento Brasileiro*, sessão de 08 de agosto de 1826.

Conforme já analisado, os parlamentares que advogavam contra a pertinência do Direito Romano para o País (Araújo Lima, Custódio Dias, Nicolau Vergueiro, entre outros) consideravam-no perigoso à soberania e à individualidade brasileiras, por ele ser uma base de sustentação da legislação que submetera o Brasil ao domínio colonial, ou então por ele ser propício à justificativa para a centralização excessiva do poder.

Já os parlamentares favoráveis a ele consideravam-no necessário, para impedir um liberalismo político que, se estabelecido, pudesse resultar em distúrbios revolucionários por favorecer a idéia de que o poder se abre para setores amplos da sociedade, ainda que esses setores amplos contemplassem principalmente as poderosas camadas das elites econômicas. Era preciso, para os defensores do Direito Romano, manter o monarca como chefe supremo da sociedade e estabelecer uma idéia de poder fechado e restrito de forma incontestável. Os bacharéis formados para liderar a política brasileira deveriam ser imbuídos dessa idéia, de acordo com os defensores do Direito Romano no Brasil.

Um exemplo notório desse posicionamento foi a atuação de José da Silva Lisboa, o visconde de Cairu. Ele se colocou na vanguarda do liberalismo econômico brasileiro desde anos anteriores à Independência, inclusive participando de forma destacada do processo de abertura dos portos em 1808. Porém, ao se pronunciar a respeito da participação política, defendia um Estado fechado e com os poderes concentrados nas mãos do imperador e da “elite imperial” (elite palaciana). Cairu protestou no parlamento de forma veemente contra as doutrinas que, opondo-se ao Direito Romano e sua justificativa para o poder centralizado, poderiam, segundo ele, “fazer perder a mocidade”. De acordo com sua concepção a respeito das doutrinas que deveriam ser ensinadas na faculdade jurídica, era preciso impedir que se difundisse o entendimento sobre a participação ampla no poder:

“Pode algum governo tolerar que em quaisquer aulas se ensinem, por exemplo, as doutrinas do Contrato Social do

sofista de Genebra, do Sistema da Natureza e da Filosofia da Natureza, de ímpios escritores que têm corrompido a cidade que forma a esperança da nação? Nunca, nunca, nunca!”¹³

Em torno do debate sobre a adoção do Direito Romano e de uma formação jurídica nele baseada, afirmou-se a oposição entre os que defendiam um Estado fechado e aqueles que pretendiam um poder mais aberto a setores da sociedade civil. Os primeiros defendiam o fechamento como forma mais eficiente de impedir ameaças “anárquicas”. O modelo que Cairu tentou, sem sucesso ver como condutor do ensino jurídico brasileiro, era aquele que refletiria uma organização social na qual o Estado fosse fechado e autoritário ao mesmo tempo em que a vida econômica seria aberta (Bastos, 2000: 17). Sua base jurídica deveria ser o Direito Romano.

A postura desse visconde permite-nos perceber que, no Brasil Imperial nos momentos iniciais, a questão do Estado liberal a ser implantado era discutido em dois âmbitos, e o liberalismo político defendido por Araújo Lima e Nicolau Vergueiro encontrava resistências em indivíduos que se manifestavam ardorosos defensores do liberalismo econômico, como José da Silva Lisboa.

Ao tentar rebater a fala de Araújo Lima na Constituinte de 1823 a favor de uma legislação e de um ensino jurídico que, como ocorria com os ingleses, não incluía os princípios do Direito Romano, Cairu deixou transparecer que, para ele, a lei não se fazia com base na participação de grande parcela da sociedade. De acordo com seu pensamento, ampliar a participação política sobretudo no que concernia à elaboração das leis e à observância de seu cumprimento era favorecer a

13 – *Anais do Parlamento Brasileiro*, sessão de 27 de Outubro de 1823 (Assembléia Constituinte). O “sofista de Genebra”, autor das idéias de “Contrato Social” tão criticado por Cairu, era Jean-Jacques Rousseau.

desordem e o despotismo. Cairu considerava que a ampliação da participação na política era a verdadeira origem do autoritarismo contra o qual os opositores do Direito Romano bradavam. No momento em que se colocou a combater a ligação do Brasil ao modelo inglês (que não contemplava o romanismo), Cairu afirmou que:

“Respondo que os povos da Inglaterra estão em vários objetos separados do mundo pela sua situação, como já disse Virgílio, *penitus divisos orbe britannos*. O seu governo rejeitou o Direito Romano porque no seu Código se firmou a regra despótica: *Quod principi placuit, legis habet vigorem*. O povo não reconhece a Lei – quero porque quero – mas só aquela que se considera ser a expressão da vontade geral, declarada pelos representantes da nação no Parlamento”¹⁴

O protesto de Cairu a favor do Direito Romano e contra os ensinamentos de doutrinas “perniciosas” se refere ainda à sua discordância quanto à alternativa que os opositores dessa jurisprudência indicavam para ser o primordial na educação jurídica e na orientação legal do novo país.

No caso do Brasil, no momento em que se estava estabelecendo a cultura jurídica que deveria orientar o novo país e a educação nas academias de Direito, a maior parcela dos parlamentares defendeu o Direito Natural racional que cuidasse para que não houvesse uma centralização de poder e para que as regras a serem estabelecidas atentassem às necessidades e particularidades do país que estava nascendo, o que seria feito a partir de uma abertura política do Estado à participação da “elite nacional civil”, ao contrário do que pretendiam homens como o visconde de Cairu, adeptos do Direito Romano que, no Brasil, foi

14 – *Anais do Parlamento Brasileiro*, sessão de 28 de Agosto de 1823 (Assembléia Constituinte).

oposto ao Direito Natural racional. Os juristas e magistrados deveriam ser formados, então, a partir dessa perspectiva liberal.

Era difundida entre os líderes liberais a leitura de pensamentos de autores ilustrados como John Locke, que apregoava a supremacia do Direito Natural racional, o que atuou na postura de aversão desses líderes à idéia de centralização de poder (Souza, 1998: 108). O Direito Natural racional se configurava enquanto base para uma prática jurídica que apregoava a união entre as partes que formam a sociedade, e não a sujeição da sociedade ao Estado que definiria assim uma junção entre Estado e Rei.

O Direito Romano foi entendido por esses homens como premissa a ser excluída tal como feito pela legislação inglesa. Os parlamentares liberais que derrubaram a proposta romanista presente no Estatuto do visconde da Cachoeira determinavam a necessidade de serem estabelecidas as regras gerais da natureza humana, mas ao mesmo tempo defendiam que os juristas e os magistrados deveriam guiar suas atividades a partir da observância das especificidades e de todos os meandros da vida social do novo país, construindo racionalmente a legislação pátria e baseando nesta premissa a formação dos bacharéis nas Academias imperiais. Isso significava sobretudo ir contra a proposta de homens como o visconde de Cairu, que preconizavam uma política fechada em torno do Estado, o qual deveria se manter apartado das emanções da sociedade que estava-se formando (Bastos, 2000: 26).

Assim sendo, o estatuto aprovado para as Academias Jurídicas do Império em 1827, a partir da exclusão do Direito Romano, representou uma conquista da maioria parlamentar que já havia sido a responsável pela vitória do projeto que instituiu a Lei de 11 de agosto de 1827, de autoria de Januário da Cunha Barbosa, no lugar do indicativo original do visconde de São Leopoldo. Os parlamentares de filiação liberal conseguiram derrubar a proposta de Cachoeira, a qual traduzia curricularmente uma ideologia fechada e restritiva, centralizadora do poder, determinada pelo Direito Romano (Bastos, 2000: p. 18).

No Estatuto originalmente apresentado por Cachoeira havia ficado estabelecido que no primeiro ano do ensino jurídico seriam ministradas as cadeiras de Instituições do Direito Romano e, simultaneamente, a cadeira de Direito Natural. Apesar de determinar a existência concomitante dessas duas esferas do Direito, os parlamentares que venceram as discussões quanto ao currículo das Academias Jurídicas consideravam que seria pernicioso aceitar o ensino de Direito Romano.

Na conclusão dos debates acerca da feição que os cursos jurídicos brasileiros deveriam assumir na sua origem, o Direito Natural se tornou a principal fonte do pensamento jurídico brasileiro até a Reforma no Ensino em meados da década de 1870.

Após essas discussões, o Estatuto de Cachoeira foi modificado em vários pontos, sobretudo no aqui exposto. Sua proposta curricular, alterada, foi aprovada para servir de forma provisória até que se providenciasse um estatuto definitivo, o que ocorreu em 1831. Na próxima página segue uma tabela comparativa na qual se apresenta a proposta original do Estatuto de Cachoeira e a sua forma final, alterada, no que concerne ao currículo das Academias de Direito imperiais. Na mesma tabela, exponho o Estatuto final promulgado em 1831 (regulamentação dos Cursos Jurídicos), o qual derrubou em definitivo o Estatuto de Cachoeira.¹⁵

15 – A cadeira de Direito Romano acabou sendo estabelecida nos Cursos Jurídicos brasileiros em 1854, porém o momento político do Império era outro, bem como o entendimento que se fazia a respeito dessa jurisprudência, o que nos indica que as concepções acerca do Direito Romano mudaram de acordo com a situação vivida em cada época. O impacto causado pela Revolução Praieira, em Pernambuco, no fim da década de 1840 atuou no sentido de favorecer entre os líderes do Segundo Império uma idéia quanto à necessidade de retomar princípios legais que foram subjugados nas discussões travadas no início da história do Brasil independente, como o Direito Romano e a sua ligação à idéia de *Imperium*, porém então não mais se discutiam meios para impedir o estabelecimento do poder autoritário do Imperador, uma vez que se considerava essa ameaça não mais existente. Trata-se de uma discussão que não cabe nos propósitos desse trabalho. A respeito da Revolução Praieira e seu impacto no pensamento jurídico do Segundo Império, consultar Marson (1987).

Estatuto do visconde da Cachoeira de 1825	Estatuto adotado de forma provisória a partir das alterações feitas na proposta de Cachoeira em 1827	Estatuto de Regulamentação dos Cursos Jurídicos de 1831
1º ano Instituições do Direito Romano - Direito Público Universal Direito Natural - -	1º ano Direito Natural - Direito Público - Análise da Constituição Política do Império do Brasil Direito das Gentes Diplomacia	1º ano Direito Natural Direito Público Análise da Constituição Política do Império do Brasil
2º ano Direito das Gentes - Direito Público Marítimo Direito Comercial	2º ano Continuação das matérias do ano anterior Direito Público - Eclesiástico - -	2º ano Continuação das matérias do ano anterior Direito das Gentes Diplomacia Direito Público Eclesiástico
3º ano Direito Pátrio-Público - Direito Pátrio Particular - Direito Pátrio Criminal Direito Público Eclesiástico	3º ano Direito Pátrio Civil Direito Pátrio Criminal Teoria do Processo Criminal	3º ano Direito Civil Pátrio Direito Pátrio Criminal
4º ano Hermenêutica-Jurídica - Economia Política	4º ano Direito Pátrio Civil Direito Mercantil -	4º ano Direito Civil Pátrio Direito Mercantil e Marítimo
5º ano Hermenêutica-Jurídica - Noções de Processo Civil e Criminal	5º ano Economia Política-Teoria e Prática de Processo Adotado pelas Leis do Império	5º ano Economia Política Teoria e Prática do Processo

Fonte: Bastos (2000: 45).

Após o estabelecimento dos cursos jurídicos a partir das alterações realizadas nesse estatuto e a aprovação da Lei de 11 de agosto de 1827, as elites partidárias do liberalismo político exaltaram a abertura do Curso Jurídico paulistano em março de 1828 nos seguintes termos:

“Dia 1º de Março de 1828! Tu abres uma nova época nos anais do Brasil! Tu vens firmar e como que selar a nossa Independência Política! Tu rivalizas com o imortal Sete de Setembro de 1822. Nem era justo que a primeira cidade do Brasil que ouviu o grito da Independência deixasse de ser o berço das Ciências Jurídicas e Sociais destinadas a acolher em seu seio a mocidade do Brasil e *infundir-lhe o espírito de heroísmo* com os conhecimentos literários”¹⁶

Para completar a percepção sobre esse papel do ensino jurídico, o orador da cerimônia de abertura da Faculdade de São Paulo afirmou:

“Bem que todas as ciências concorram mais ou menos para se desenvolver a razão, esclarecê-la aperfeiçoá-la, (...) contudo a Ciência Jurídica Social é a mais apta, mais excelente e até *mais necessária para formar o homem*”.¹⁷

O mesmo jornal ainda tratou de prestar um esclarecimento nesse sentido, citando para isso a principal prerrogativa do Direito Natural:

“A ciência Jurídica nos oferece as máximas da razão (...) e as *regras da sua conduta*. Ela nos ensina *qual é a nossa natureza e quais as leis da mesma natureza*”.¹⁸

16 – Jornal *Farol Paulistano*, 5 de março de 1828, p. 01. Arquivo do Estado de São Paulo, grifos meus. Este jornal funcionava como porta-voz das opiniões das elites liberais paulistanas na época.

17 – Jornal *Farol Paulistano*, 5 de março de 1828, p. 01, grifos meus.

18 – Jornal *Farol Paulistano*, 8 de março de 1828, p. 02, grifos meus.

Assim, depois de longos e intensos debates, instalaram-se os cursos jurídicos de São Paulo e de Pernambuco em 1828, que nasceram carregando consigo a principal prerrogativa de formar aquela que era considerada a parcela mais importante da elite política imperial, mas também devendo proceder a uma educação humanista ampla dos seus jovens estudantes, preocupação que se evidenciou desde o início dos debates a respeito da instalação das Academias. A educação do novo cidadão brasileiro nos bancos dos cursos jurídicos deveria contemplar a redefinição da inserção do homem na sociedade brasileira, trabalhando-se nas faculdades não somente questões restritas ao âmbito da formulação e defesa das leis, mas também refletindo sobre todos os aspectos que dizem respeito à colocação do homem em sociedade, procedendo-se a uma educação humanista ampla. E o entendimento que se estabeleceu a respeito de como deveria se dar essa educação encontrou suas bases desde os primórdios dos debates parlamentares discutidos neste breve artigo.

Considerações finais

Tem-se observado que, historicamente, a busca das sociedades por novas diretrizes e pressupostos para o seu futuro ocorre com base em projetos gestados a partir das especificidades dos ambientes nos quais essa busca transcorre (Habermas, 1990). No caso do Brasil, durante as décadas imediatamente posteriores à Independência, uma dessas características se referiu à percepção quanto à necessidade de se formarem no Império os bacharéis em Direito, os quais seriam encarregados de conduzir os rumos do novo país.

Na busca de afirmação do Brasil independente, – a nova nação surgida a partir da superação de sua condição de colônia portuguesa –, os políticos que instituíram a educação jurídica enquanto base para a construção de um Estado de Direito fizeram-no a partir de uma perspectiva que visava a uma rígida normatização de condutas, comportamentos

e concepções pessoais a respeito do exercício da atividade política e postura em sociedade, contornos que se evidenciaram desde as discussões parlamentares centradas na questão de adoção do ensino jurídico que deveria formar a parcela considerada como a mais importante da elite política de então. Com isso, desde o momento em que se iniciaram os debates que culminaram na fundação das faculdades de Direito, intentou-se definir as maneiras pelas quais a formação dos bacharéis deveria acontecer. Nas discussões parlamentares que instituíram essas Academias, começaram a ser definidas as normas para o ensino das elites ali educadas, visando-se com isso à formação de magistrados e juristas (que seriam, acima de tudo, os condutores da política e da sociedade imperiais) afinados com a idéia de tornar o Brasil uma grande nação, onde prevalecesse a ordem e fossem superados os “males” do seu passado, garantindo assim a independência do país e afastando-se ameaças como o Absolutismo e tudo o que representasse divergências em relação ao pensamento liberal.

A afirmação do Estado imperial brasileiro, bem como de sua sociedade pretensamente nova em relação ao passado colonial, teve como um de seus mais importantes sustentáculos as maneiras pelas quais se desenvolveu a educação nos bancos das faculdades jurídicas de São Paulo e de Pernambuco. Analisar os primórdios desse ensino, – no caso aqui tratado, os conflitos de interesses que opuseram as vertentes que se digladiavam em torno da questão de como deveria se dar a educação jurídica –, revela um dos aspectos nos quais se basearam a sociedade e o Estado imperiais do Brasil. A instalação das faculdades de Direito passou por inúmeras relações de adequação, adaptação e contradição, haja vista a variedade de concepções a respeito do tipo de sociedade que deveria ser instituída no Brasil. Porém, independente dessas contradições, o nascimento das Academias Jurídicas, tão imprescindíveis à história política do Império brasileiro, esteve diretamente ligado à intenção de construir a realidade brasileira a partir de sua independência, fazendo parte de um processo histórico no qual se pensou o Brasil como uma nação, e não mais uma colônia.

A escolha pelo ensino jurídico no Império representou uma face do processo de modernização da política e da cultura nacionais, tendo como objetivo principal por parte das elites que conduziram essa situação, superar o passado colonial e instituir, na antiga colônia lusitana, um Estado liberal. Conhecer as bases em que foram pensadas a instalação e a conformação do curso jurídico deve possibilitar que novos estudos avancem na compreensão das feições assumidas pela política imperial no momento de afirmação e apogeu do Império nacional.

Fontes

Jornal *Semanário Cívico*, números 23, 24 e 25, dos dias 2, 9 e 16 de agosto de 1821.

Jornal *Farol Paulistano*, 5 e 8 de março de 1828.

Jornal *O Bem da Ordem*, número 1, 1821.

Anais do Parlamento Brasileiro, sessão de 28 de agosto de 1823 (Assembléia Constituinte).

Anais do Parlamento Brasileiro, sessão de 27 de outubro de 1823 (Assembléia Constituinte).

Anais do Parlamento Brasileiro, sessão de 08 de agosto de 1826.

Anais do Parlamento Brasileiro, sessão de 26 de agosto de 1826.

Referências bibliográficas

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário: entre a justiça e a política*. In: AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio (org.). *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

BASTOS, Aurélio. *O Ensino Jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. *O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro*. In: Ordem dos Advogados do Brasil. *Ensino Jurídico: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997.

- DIEGUES, Fernando. *A Revolução Brasileira: o projeto político e a estratégia da Independência*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. *All the World Was America*. In: *Revista USP: Dossiê Liberalismo/Neoliberalismo*, nº 17, mar.-mai./93.
- FLORY, Thomas. *El juiz de paz e el jurado en el Brasil Imperial*. Cidade do México: Fondo Nacional de Cultura, 1986.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- HILL, Christopher. *O Eleito de Deus*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- MATTOS, Ilmar R. *O Império da Boa Sociedade*. São Paulo: Editora Atual, 1989.
- NOGUEIRA, Octaviano. *Parlamentares do Império*. Brasília: Senado Federal, 1973.
- PATRÍCIO, Javier e BARREIRO, A. Fernandez. *Historia del Derecho Romano y su recepción europea*. Madri: Paideia Ediciones, 2000.
- PRIORE, Mary del. *O Livro de Ouro da História do Brasil*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- _____. *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- ROLIM, Luiz Antônio. *Instituições do Direito Romano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- SILVA, Maria Nizza da. *Formas de Representação Política na Época da Independência*. Brasília: Editora da Câmara dos Deputados, 1987.
- SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos Bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.
- _____. *Do Império da Lei às Grades da Cidade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- SIMÕES, Teotônio. *Os Bacharéis na Política, a Política dos Bacharéis*. 1983. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 1983.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *O Espetáculo das Raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Roberto. *As Idéias Fora do Lugar*. In: *Ao Vencedor, as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades, 1988.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo*. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.

SOUZA, Octávio Tarquínio de. *História dos Fundadores do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympo, 1972.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da Modernidade*. Rio de Janeiro: Petrópolis, Vozes, 1995.